



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 217, DE 2020 (Do Sr. Denis Bezerra)

Susta os efeitos do Edital nº 33, de 20 de abril de 2020 e do Edital nº 34, de 20 de abril de 2020, ambos publicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

DESPACHO:

DESPACHO EXARADO DE OFÍCIO, CONFORME O SEGUINTE TEOR: "DECLARO PREJUDICADOS OS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO N. 149/2020, N. 150/2020, N. 167/2020, N. 169/2020, N. 199/2020, N. 200/2020, N. 203/2020, N. 204/2020, N. 205/2020, N. 214/2020, N. 215/2020, N. 217/2020, N. 221/2020, N. 224/2020 E N. 232/2020, NOS TERMOS DO ART. 164, I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, POR HAVEREM PERDIDO A OPORTUNIDADE, EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO TÁCITA PELO INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA DOS EDITAIS N. 25, DE 30 DE MARÇO DE 2020, E N. 27, DE 30 DE MARÇO DE 2020, DECORRENTE DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS N. 33, DE 20 DE ABRIL DE 2020, E N. 34, DE 20 DE ABRIL DE 2020, QUE DISCIPLINAM A REALIZAÇÃO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO 2020 IMPRESSO E DIGITAL, RESPECTIVAMENTE, BEM COMO A POSTERIOR RETIFICAÇÃO DOS CRONOGRAMAS DE APLICAÇÃO DE PROVAS DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO 2020 IMPRESSO E DIGITAL PREVISTOS NOS EDITAIS N. 33, DE 20 DE ABRIL DE 2020, E N. 34, DE 20 DE ABRIL DE 2020, RESPECTIVAMENTE. TRANSCORRIDO, IN ALBIS, O PRAZO RECURSAL PREVISTO NO ARTIGO 164, § 2º, DO RICD, ARQUIVEM-SE. PUBLIQUE-SE."

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional, no uso de suas atribuições e com fundamento no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Sustam-se os efeitos do Edital nº 33, de 20 de abril de 2020, e do Edital nº 34, de 20 de abril de 2020, ambos publicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, nosso propósito é o de sustar os efeitos do Edital nº 33, de 20 de abril de 2020 e do Edital nº 34, de 20 de abril de 2020, ambos publicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, sobretudo quanto às datas de aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), tanto no formato impresso quanto no digital. Os exames estão marcados para serem aplicados nos dias 1º e 8 de novembro, na versão impressa e, em 22 e 29 de novembro deste ano, na versão digital.

O fundamento jurídico deste Projeto de Decreto Legislativo é o art. 49, X, da Constituição Federal, o qual preceitua que compete ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Desse modo, passamos a explanar as razões pelas quais os referidos editais extrapolam o poder regulamentar conferido ao Poder Executivo em matéria educacional.

A pandemia da Covid-19 foi declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020 e o estado de calamidade pública foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, publicado em 20 de março de 2020. Estamos, portanto, em uma situação calamitosa, uma emergência sanitária de proporção mundial, que também deveria ser reconhecida pelo Ministério da Educação.

Desde a decretação da pandemia pela OMS, estudantes da educação básica e notadamente os do ensino médio não estão podendo frequentar as aulas. Apesar da inexistência de aulas presenciais, o que justificaria o adiamento da aplicação do Enem, o Ministério da Educação e o Inep, sua autarquia, ratificam a realização das provas nos dias 1º e 8 e 22 e 29 de novembro deste ano, conforme atestam os Editais Inep nº 33 e nº 34, ambos de 20 de abril de 2020.

Em 4 de maio, o MEC divulgou campanha publicitária¹ sobre o Enem com os seguintes termos: “o Brasil não pode parar, é preciso ir à luta, se reinventar, superar. [...] Estude de qualquer lugar, de diferentes formas, pelos livros, internet, com a ajuda a distância dos professores. Importante destacar o seguinte trecho da comunicação ministerial: “estude de qualquer lugar”. É espantoso, senão vergonhoso, que o MEC e o Senhor Ministro da Educação Abraham Weintraub façam vista grossa para as evidentes desigualdades educacionais brasileiras.

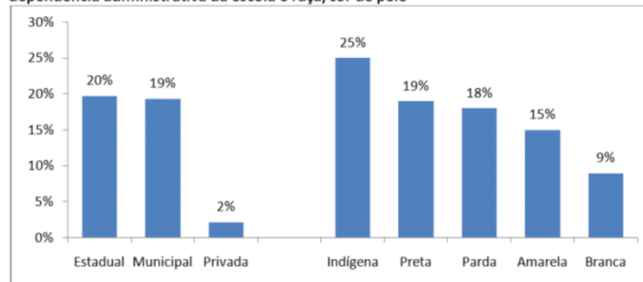
Com ou sem pandemia, as desigualdades educacionais são patentes no Brasil. É possível comparar, a título de exemplo, o valor do investimento realizado por aluno matriculado na rede pública e na rede privada de educação em Minas Gerais. Em 2018, o governo mineiro gastou R\$ 2,43 bilhões para atender 700 mil alunos matriculados no ensino médio da rede estadual. Portanto, gastou-se R\$ 3.468 por ano com cada estudante. Ao seu turno, nos colégios privados com os melhores desempenhos nas notas médias do Enem, esse valor pode ultrapassar os R\$ 29 mil, representando 738% a mais que o investido pelo poder público. O problema adicional é que, com a suspensão das aulas presenciais em decorrência da pandemia de Covid-19, foi aberto um abismo entre os estudantes que não possuem condições de manter os estudos – em sua maioria da rede pública, por falta de acesso à internet ou à biblioteca – e aqueles que possuem tutoria *on-line* com seus professores – em sua maioria da rede privada.

Quando o MEC comunica que os estudantes devem estudar de qualquer lugar, resta-nos indagar qual “lugar” seria esse. Aspecto fundamental, concernente ao isolamento compulsório determinado pelas autoridades é: estar isolado é estar em casa. E em que casa as pessoas moram? Em quais casas os estudantes brasileiros moram? No Brasil, a questão do déficit habitacional é evidente e impacta a vida dos estudantes no país. O gráfico 1 abaixo, realizado com base nos

¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=apufjiGIIY0>. Acesso em 11 mai 2020.

dados oficiais do Inep², diz respeito aos alunos inscritos no Enem 2018 que cursavam o ensino médio naquele ano e demonstra que muitos deles ainda residiam em casas com apenas um quarto para todos os moradores, ou que nem mesmo têm quarto onde possam dormir.

Gráfico 1: Percentual de estudantes inscritos no Enem 2018 que cursavam o Ensino Médio naquele ano que residem em domicílio sem quarto ou com apenas um quarto, por dependência administrativa da escola e raça/cor de pele



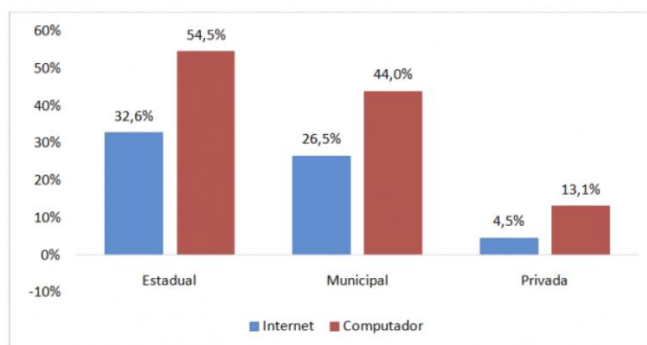
Fonte: Lima, Ferreira e Costa, 2020.

Conforme se pode depreender do Gráfico 1, enquanto 20% dos estudantes de escolas públicas moravam em domicílios sem quarto ou com apenas um quarto, apenas 2% dos estudantes da rede privada encontravam-se nessa situação. Destaque-se que são dados registrados oficialmente, constando dos microdados do Enem 2018. Como pode o MEC ignorar essa situação e manter as datas de aplicação do Enem, quando, sem aula presencial e acesso a bibliotecas ou a salas de leitura, boa parte dos candidatos não possuem sequer um cômodo em suas casas para estudar?

Outro aspecto de ordem prática que deve ser levantado aqui é o estudo via internet. A seguir, pelo Gráfico 2, é possível ter uma noção do acesso que os estudantes têm aos recursos tecnológicos, de modo que são apresentados o percentual de alunos que não possuem internet e computador em casa para os alunos das redes pública, estadual e municipal, e privada. Ressaltamos que a falta desses recursos representa obstáculo significativo ao ensino a distância.

Gráfico 2 – Percentual de estudantes inscritos no Enem 2018 e que cursavam o ensino médio naquele ano que não têm internet e computador em casa, por dependência administrativa da escola - redes estadual, municipal e privada

² Estudo realizado por LIMA, Luísa Filizzola Costa; FERREIRA, Victor Barcelos; COSTA, Bruno Lazzarotti Diniz. Publicado no Portal do jornal **O Estado de S. Paulo** em 8 mai 2020. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/as-aventuras-de-weintraub-contra-a-igualdade-de-oportunidades/#_ftnref4. Acesso em: 11 mai 2020.



Fonte: Lima, Ferreira e Costa, 2020.

Os dados refletem de modo inconteste a disparidade educacional. Enquanto na rede estadual 32,6% dos estudantes inscritos no Enem 2018 não possuíam acesso à internet, na rede privada apenas 4,5% não tinham acesso. Não possuem computador em casa, 54,5% dos estudantes da rede estadual, 44% dos da rede municipal e 13,1% da rede privada. Reiteramos a pergunta: como é possível estudar de “qualquer lugar”? Esses são apenas alguns dos dados que exemplificam a gravidade da situação em se mantendo as datas de aplicação do Enem para as datas previstas nos editais mencionados.

A exorbitância do poder regulamentar é comprovada ao se verificar que, conforme prevê o art. 211, § 1º da Constituição Federal de 1988, em matéria educacional é dever da União exercer a função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino.

Ignorar essa realidade desoladora em tempos que nossos adolescentes não podem frequentar as aulas presenciais, referenda um atentado à Carta Magna, que garante o direito social à educação no *caput* do seu art. 6º, e aos jovens e suas famílias carentes, que não poderão suprir a falta de aulas presenciais com os requisitos necessários para competir em pé de igualdade com os demais estudantes.

Ante os motivos expostos, rogamos o apoio dos Nobres Pares para que sejam sustados os Editais nº 33, de 20 de abril de 2020, e nº 34, de 20 de abril de 2020, em especial os itens que dispõem sobre a data de aplicação do Enem 2020, ambos publicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas

Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC).

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA
PSB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à

infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

- XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*“\(Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a

universalização do ensino obrigatório. ([Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

.....

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/04/2020 | Edição: 76 | Seção: 3 | Página: 36

**Órgão: Ministério da Educação/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
 Anísio Teixeira**

EDITAL Nº 33, DE 20 DE ABRIL DE 2020

EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2020 IMPRESSO

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe conferem o

Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e a Portaria nº 986, de 21 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 468, de 3 de abril de 2017, torna pública a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2020 impresso.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Este Edital, regido pela Portaria MEC nº 468, de 2017, dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos do Enem 2020 impresso.

1.2 O participante, antes de efetuar a sua inscrição, justificar a ausência no Enem 2019 e/ou solicitar a isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, deverá ler este Edital, os anexos e os atos normativos nele mencionados, para certificar-se de que aceita todas as condições nele estabelecidas e que preenche todos os requisitos exigidos para a participação no Enem 2020 impresso.

1.3 O Enem 2020 impresso cumprirá o seguinte cronograma:

Justificativa de ausência no Enem 2019 e solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020	Justificativa e solicitação de isenção	6 a 17/4/2020
	Resultado	24/4/2020
	Recurso	27/4 a 1º/5/2020
	Resultado do recurso	7/5/2020
Inscrições	11 a 22/5/2020	
Pagamento da taxa de inscrição	11 a 28/5/2020	
Atendimento Especializado	Solicitação	11 a 22/5/2020
	Resultado	29/5/2020
	Recurso	1º a 5/6/2020
	Resultado do recurso	10/6/2020
Tratamento pelo Nome Social	Solicitação	25 a 29/5/2020
	Resultado	5/6/2020
	Recurso	8 a 12/6/2020
	Resultado do recurso	18/6/2020
Aplicação	1º e 8/11/2020	

1.4 A justificativa de ausência no Enem 2019 e a solicitação de isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 serão anteriores à inscrição e realizadas pelo endereço <enem.inep.gov.br/participante>, das 10h do dia 6 de abril às 23h59 do dia 17 de abril de

2020 (horário de Brasília-DF). O interessado em participar do Enem 2020 impresso, isento ou não, deve realizar a inscrição, conforme item 7 deste Edital.

1.5 O participante que obteve a isenção da taxa de inscrição do Enem 2019, não compareceu às provas nos dois dias de aplicação e queira solicitar isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 impresso deve justificar sua ausência.

1.5.1 A aprovação da justificativa de ausência no Enem 2019 e da solicitação de isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 impresso não significa que a inscrição foi realizada.

Abertura dos portões	12h
Fechamento dos portões	13h
Início das provas	13h30
Término das provas 1º dia	19h
Término das provas 2º dia	18h30

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/04/2020 | Edição: 76 | Seção: 3 | Página: 50

**Órgão: Ministério da Educação/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais
Anísio Teixeira**

EDITAL Nº 34, DE 20 DE ABRIL DE 2020 EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2020 DIGITAL

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e a Portaria nº 986, de 21 de dezembro de 2017, e tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 468, de 3 de abril de 2017, torna pública a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2020 digital.

1. AS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 Este Edital, regido pela Portaria MEC nº 468, de 2017, dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos do Enem 2020 digital.

1.2 O participante, antes de efetuar a inscrição, justificar a ausência no Enem 2019 e/ou solicitar a isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, deverá ler este Edital, os anexos e os atos normativos nele mencionados, para certificar-se de que aceita todas as condições nele estabelecidas e que preenche todos os requisitos exigidos para a participação no Enem 2020 digital.

1.3 O Enem 2020 digital cumprirá o seguinte cronograma:

Justificativa de ausência no Enem 2019 e solicitação	Justificativa e	6 a
--	-----------------	-----

de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020	solicitação de isenção	17/4/2020
	Resultado	24/4/2020
	Recurso	27/4 a 1º/5/2020
	Resultado do recurso	7/5/2020
Inscrições	11 a 22/5/2020	
Pagamento da taxa de inscrição	11 a 28/5/2020	
Tratamento pelo Nome Social	Solicitação	25 a 29/5/2020
	Resultado	5/6/2020
	Recurso	8 a 12/6/2020
	Resultado do recurso	18/6/2020
Aplicação	22 e 29/11/2020	

1.4 A justificativa de ausência no Enem 2019 e a solicitação de isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 serão anteriores à inscrição e realizadas pelo endereço <enem.inep.gov.br/participante>, das 10h do dia 6 de abril às 23h59 do dia 17 de abril de 2020 (horário de Brasília-DF). O interessado em participar do Enem 2020 digital, isento ou não, deve realizar a inscrição, conforme item 6 deste Edital.

1.5 O participante que obteve a isenção da taxa de inscrição do Enem 2019, não compareceu às provas nos dois dias de aplicação e queira solicitar isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 digital deve justificar sua ausência.

1.5.1 A aprovação da justificativa de ausência no Enem 2019 e da solicitação de isenção da taxa de inscrição para o Enem 2020 digital não significa que a inscrição foi realizada.

1.6 O participante que obtiver a isenção da taxa de inscrição do Enem 2020 e não comparecer às provas nos dois dias de aplicação deverá justificar sua ausência no sistema de isenção do Enem 2021, se desejar solicitar nova isenção para o Exame.

1.6.1 A justificativa deverá ser realizada mediante regras estabelecidas no Edital do Enem 2021.

1.7 A inscrição do Enem 2020 digital deve ser realizada pelo endereço <enem.inep.gov.br/participante>, no período entre as 10h do dia 11 de maio e as 23h59 do dia 22 de maio de 2020 (horário de Brasília-DF).

1.8 A aplicação do Enem 2020 digital seguirá o horário de Brasília-DF, conforme descrito abaixo:

Abertura dos portões	12h
Fechamento dos portões	13h
Início das provas	13h30
Término das provas 1º dia	19h
Término das provas 2º dia	18h30

1.9 O Enem 2020 digital será aplicado nos municípios do Anexo I deste Edital, sendo disponibilizadas 101.100 (cem e um mil e cem) inscrições para os primeiros participantes que optarem pela edição digital, conforme distribuição das vagas previstas no Anexo I.

1.9.1 O Enem 2020 digital será aplicado em locais autorizados pelo Inep. O participante deverá comparecer ao local de prova determinado pelo Inep, para realizar o Exame. Não será possível fazer a prova em computador particular.

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação

fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO